



C0068113A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 9.561, DE 2018

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para realocar a energia eólica contratada como energia de reserva para atender as necessidades contratuais das distribuidoras de energia elétrica dos Estados produtores.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2119/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do § 4º seguinte:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º A capacidade de geração de energia da fonte eólica contratada como energia de reserva será realocada, anualmente, para contratação pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que atuem na Unidade da Federação onde foi implantado cada empreendimento eólico, de modo a suprir as necessidades contratuais relativas ao mercado dessas mesmas distribuidoras. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As fontes de energia eólica têm mudado a paisagem em muitas localidades do Brasil, especialmente na Região Nordeste, impactando a vida da população com efeitos como ocupação de terras e poluição visual e sonora.

Por essa razão, acreditamos que os benefícios advindos dessa fonte renovável, como a redução dos custos de geração, devem ser revertidos, em grande medida, para a região onde foram erguidos os empreendimentos.

Por outro lado, constatamos que os leilões de energia de reserva deixam inúmeros parques eólicos completamente descontratados, enquanto as distribuidoras locais, para atenderem suas necessidades contratuais, são obrigadas a adquirir energia proveniente de usinas distantes de sua área de atuação e, em grande parte das vezes, a custos elevados.

Assim, para que a fonte eólica possa favorecer mais diretamente os consumidores situados nas regiões onde estão os empreendimentos, propomos, por meio deste projeto, que as necessidades de contratação das distribuidoras que atuam nos Estados produtores sejam atendidas, quando possível, por meio da contratação da geração eólica atualmente vinculada à modalidade energia de reserva.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004**

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

§ 1º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o *caput* deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007 e transformado em § 1º pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

§ 2º Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletronuclear, constituída na forma da autorização contida no Decreto nº 76.803, de 16 de dezembro de 1975. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

**FIM DO DOCUMENTO**